



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº.....¹⁸¹...../2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 23.3.2012

PROCESSO Nº 1/2757/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200908189

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCAODRIA ACOBERTADO POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. A Nota Fiscal nº 284 foi considerada inidônea porque não discriminava as referências com seus respectivos valores, citados em etiquetas. **Artigos infringidos:** 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, "i", do Dec. nº 24.569/97. **Penalidade:** art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com alterações dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e provido. Auto de Infração declarado **NULO**, não pelas razões aduzidas no recurso voluntário, mas motivada pela insuficiência de provas da inidoneidade do documento em questão, nos termos do voto do relator, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de Infração sob julgamento, que a autuada transportava 60 peças de confecções acompanhadas da Nota Fiscal nº 284, a qual foi considerada inidônea, haja vista que não discriminava suas referências com seus respectivos valores citados em etiquetas.

A Nota Fiscal sobredita tinha como base de cálculo o valor de R\$ 1.297,70, entretanto, quando da discriminação no formulário Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM, tombado sob nº 76/2009, foi atribuído novos preços, que resultou em uma base de cálculo da monta de R\$ 8.800,00.

No julgamento de primeira instância, foi decidido pela procedência da autuação com fundamentos nas disposições do inciso I do artigo 131, que versa acerca da inidoneidade do documento fiscal, quando este omite indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação e do inciso IV do artigo 170, ambos do Decreto nº 24.569/978, no qual estão elencados os dados que devem constar do documento fiscal.

A autuada, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntária, que tem praticamente os mesmos argumentos da impugnação, focando essencialmente que a ECT goza de imunidade constitucional, com base no disposto no inciso X do artigo 21, bem como do inciso V do artigo 22, todos da Carta Magna.

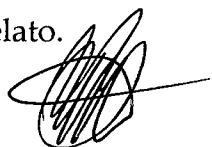
Transcreve, também, o artigo 2º, e o § 3º do artigo 7º da Lei nº 6.538/78, que dispõe acerca do serviço brasileiro e assevera que para a ECT é objeto de escopo postal até mesmo mercadorias, com esteio no artigo 47 da Lei acima mencionada, que é uma atividade específica da União.

Argumento, ainda, que a ECT foi criada por lei para exercer o serviço postal em nome da União, portanto, não pode ser autuada, pois se tratando de atividade específica de Estado, não pode incidir nenhum tipo de imposto, já que este é um tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, afirmação que teria amparo no artigo 16 do CTN.

Por fim pede o recebimento das razões recursais para os fins de reconhecer a nulidade da autuação, tornando o auto de infração insubsistente e declarar a imunidade tributária da ECT e a conseqüente improcedência do tributo aplicado. Em grau de mérito pugna pela aceitação dos fatos anteriores, para os efeitos de reforma da decisão de primeira instância e que se decida pela improcedência do auto de infração, com conseqüente arquivamento dos autos, visto que a ECT não se sujeita ao poder de pílita estadual

A Consultoria Tributária, acatou os argumentos da decisão singular, com base nos art. 14 e 14 da Lei nº 12.670/96, conhecendo do recurso voluntário, negando-lhe provimento e opinando pela condenação, parecer com o qual concordou o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, entretanto, modificou-o oralmente em sessão.

É relato.



VOTO DO RELATOR:

Trata-se da tipicidade infracional documento fiscal inidôneo por falta de discriminação das referências e dos valores contidos em etiquetas.

A inidoneidade de documento fiscal é objeto disciplinado no âmbito da legislação tributária cearense, a teor do inciso III artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, reproduzido a seguir:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

(...)

Esse é tipo infracional imputado à autuada.

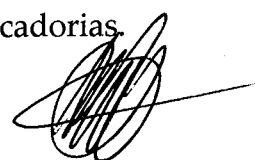
É cediço, todavia é cogente ressaltar que é prudente se buscar o balizamento mais consentâneo extraído da subsunção do fato à norma, razão da unanimidade doutrinária a jurisprudencial em afirmar que na interpretação de norma devem ser empregados tantos quantos forem necessários os métodos admitido no âmbito da hermenêutica jurídica, notadamente na área jurídico-tributária, pelo dever que se tem de perseguir sempre a verdade material dos fatos.

Por isso, margeando essa linha de raciocínio, pode-se dizer que na falta de parâmetros expressos requer uma acuidade ainda mais depurada na análise de condutas e procedimentos, para a correta eleição da infração aplicável.

Com isso, quer-se consignar que nem toda falha contida em um documento fiscal caracteriza a inidoneidade dele. Essa tipificação requer a existência de vício realmente insanável, ou seja, aquele em que não se vislumbre a possibilidade de ser reparado e cuja ocorrência resulte em prejuízo no cumprimento de obrigações tributárias.

Ora, no presente caso, a imputação diz respeito a ausência de indicação das referências e dos valores indicados em etiquetas, as quais não acostou aos autos.

O primeiro aspecto que se observa, é que a falta de descrição das referências estaria vinculada à omissão de indicações que impossibilitassem a identificação das mercadorias. Contudo, ao se proceder o cotejo da nota fiscal com o CGM, nota-se que do ponto de vista da descrição das mercadorias em nada diferem, a não ser pela falta de descrição das referências, que por si só, não vemos com possa tornar o documento inidôneo, porque não importa em empecilho à identificação das mercadorias.



O outro fato residiria na questão relacionada ao preço indicado na nota fiscal, haja vista que no CGM foi atribuído outros bem superiores aqueles.

Nessa vertente, também não foi apresentado nenhum elemento de prova nem mesmo as mencionadas etiquetas. Esse item exigiria comprovações das mais variadas ordens, a começar pelo custo de produção, preço corrente no mercado, dentre outros, de modo que não restasse dúvida quanto a intenção deliberada de fugir ao recolhimento do imposto, hipótese que no caso de uma operação de entrada interestadual, não traria maiores preocupações, visto que, se assim tivesse provado que procedera, o prejuízo seria do Estado remetente.

Na outra via, complementar a assertiva anterior, o ingresso de uma mercadoria com valor abaixo do preço corrente, em tese e a depender da ação do Fisco resultaria em mais divisas decorrente do tributo que incidência sobre uma margem de valor agregado maior, visto que o imposto incide sobre cada operação realizada, até exaurir-se o ciclo comercial, uma vez que as mercadorias em tablado sujeitam-se à sistemática ordinária de tributação, comumente chamada de normal, regidas pelo binômio débito-crédito.

Algo no sentido indicado, ou seja, atribuir um valor corrente no mercado local, desde que instrumentalizado com provas irrefutáveis seria perfeitamente aceitável na hipótese em que as mercadorias estivesse açambarcadas por regime de substituição tributária, em que o imposto fosse devido em uma única etapa, porque, diferentemente do que mencionamos antes, não haveria mais cobrança nas operações subsequentes.

Enfim, a declaração de inidoneidade de um documento fiscal enseja a ocorrência de fatos que efetivamente resultem em repercussões no cumprimento das obrigações tributária, notadamente a de caráter principal.

Por tais razões, é que a simples alegação nessa órbita não têm o condão prover acusações do gênero de sustentabilidade, sem a presença de plausíveis elementos de convicção, ainda que no presente caso, os valores sejam efetivamente irrisórios, comparados aos de mercado, entretanto, acometidos pelos embargos acima evidenciados, que remete o feito fiscal ao falecimento em seu nascedouro.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, por falta de elementos de prova que induza à convicção indelével, que a Nota Fiscal nº 284 é, de fato, inidônea, nos termos do voto do relator e fundamentos assentados nessa Resolução, conforme parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado em sessão, contrariamente ao parecer da Consultora Tributária, que anuiu com o julgamento de 1ª Instância.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntario, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** da ação fiscal, entretanto, não pelas razões suscitada no recurso, mas motivada da pela insuficiência de provas da inidoneidade do documento questionado, nos termos do voto do relator e parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado em sessão.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 05 de 2012.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Annelme Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes da Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO